São José do Barreiro, 04 de março de 2015.

GABINETE DO PREFEITO.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 001, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2.015.

SENHOR PRESIDENTE,

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos o recebimento do Projeto de Lei n.º 001, de 03 de Fevereiro de 2.015, encaminhado por meio do Autógrafo n.º 002 de 19 de Fevereiro de 2015, que: *"Dispõe sobre Revisão Geral Anual aos Servidores da Câmara Municipal de São José do Barreiro e aos Agentes Políticos do Município"*, enviado pelo Nobre Presidente da Câmara, Sr. Alexandre Villaça Ferreira Leite, e comunicamos - **TEMPESTIVAMENTE** (art. 49, parágrafos primeiro, segundo e seguintes da Lei Orgânica Municipal) - que ele está sendo **PARCIALMENTE VETADO,** atingindo o veto especificamente a questão de revisão geral anual (no importe de 6,23%) **extensivo aos agentes políticos do executivo municipal**, por razões de afronta aos artigos 15, 16, I e II da LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, que *"Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências"*.

RAZÕES DO VETO

Com o máximo respeito e acatamento, quando o Poder Legislativo de São José do Barreiro encampa os agentes políticos do executivo municipal no referido projeto de revisão geral anual de salários/subsídios (no importe de 6,23%), tal propositura implica claramente em aumento de despesas do Município, sem que para isso sequer tenha havido qualquer medida prévia de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como análise de adequação orçamentária.

Dispõem os artigos 15, 16, I e II da LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

.....

Mesmo que a pretensão parlamentar estivesse inserida na competência comum ou da competência concorrente, a Lei Federal expressou claramente a competência do Município para o assunto, caberia ao Poder Executivo legislar sobre a questão. Isto porque é atribuída ao Executivo a competência de legislar sobre aumento de despesa, e a proposição em tela claramente aumenta as despesas do Município (*que vem atualmente atravessando um período de sérias restrições financeiras e orçamentárias*) ao impor reajustes de salários/subsídios aos agentes políticos do Poder Executivo.

Neste contexto, quanto à geração de despesas ou assunção de obrigações que gerarão despesas, o artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, dispõe que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha acarretar em aumento de despesa, será acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como declaração do respectivo ordenador de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

No que diz respeito à adequação da proposta com a lei orçamentária, a doutrina assim afirma:

"Devem o aumento de despesa ou a assunção de obrigação propostos por quaisquer órgãos guardar estreita adequação com a lei orçamentária inicial. Neste caso deve ser contemplada a despesa objeto de dotação específica ou estar coberta por crédito genérico." (Nascimento, Carlos Valder do, Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. 5ª Edição – São Paulo: Saraiva 2011.)

Assim, tem-se que a proposição não observa o princípio fundamental da independência e harmonia dos Poderes do Estado, consagrado no artigo 2º da Carta Federal, por pretender impor ao Executivo Municipal o aumento de despesas sem que ocorra a previsão orçamentária imposta pela lei de responsabilidade fiscal, podendo vir a causar sério prejuízo ao Executivo Municipal, que, uma vez impelido a cumprir o que pretende impor este projeto, estaria desrespeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal, e por sua vez poderia o Chefe do Executivo responder no âmbito administrativo e judicial por tal infração. Conclui-se, desta forma, que a sanção integral deste Projeto traria graves impropriedades, acarretando afronta direta aos objetivos que devem nortear uma lei, que deve ser eivada de legalidade, probidade e justiça.

Dessa forma, como prescreve o § 1 do art. 66 da CF, bem como também previsto no art. 49, § 1 da LOM, procedo ao VETO PARCIAL do presente projeto de lei, no que concerne especificadamente à implementação de revisão geral anual (*no importe de 6,23%*) aos agentes políticos do executivo municipal, por razões de manifesta afronta aos artigos 15, 16, I e II da LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000; postulando que o referido projeto de Lei seja aprovado e mantido na sua "forma integral" somente quanto aos servidores e agentes políticos da Câmara Municipal de São José do Barreiro, conforme termo anexo à presente.

São José do Barreiro, 04 de março de 2015.

José Milton de Magalhães Serafim
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLO Nº 019
S. J. do Barreiro 05/03/2015
3